



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000000639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2356690-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente PAULO THEODORO GARIBALDI e Impetrante RAFAELA BATAGIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2356690-05.2024.8.26.0000

COMARCA: PORTO FELIZ – 1ª VARA

PACIENTE: PAULO GARIBALDI THEODORO

IMPETRANTE: RAFAELA BATAGIN

VOTO: 1026

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de trancamento da ação penal por ilegalidade na busca pessoal. Constrangimento ilegal não verificado. Decisão suficientemente fundamentada na necessidade de segregação cautelar. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação de prisão. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Rafaela Batagin** em favor do paciente **PAULO GARIBALDI THEODORO**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo do Foro Plantão de Itu, processo 1501023-09.2024.8.26.0569, por ter convertido a prisão em flagrante em preventiva, motivo pelo qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal (fls. 1/8).

Alega, em síntese, que a ação penal deve ser trancada, posto que eivada de ilegalidade por ilicitude de provas, notadamente no que se refere à busca pessoal, eis que baseada apenas em denúncia anônima, o que configura ilegalidade. No demais, aduz que a

decisão que convalidou a prisão em flagrante e decretou a preventiva padece de idoneidade, posto que pautada apenas na gravidade em abstrato do delito, desconsiderando as condições pessoais ao paciente, tal como a primariedade, possuir residência fixa e a ausência de indícios de que se evadirá do distrito da culpa.

Requer, por esta via, que seja reconhecida preliminarmente a nulidade das provas obtidas na busca pessoal, bem como a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/57).

Prestadas as informações (fls. 60/61), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/74).

É O RELATÓRIO.

Em que pese o alegado pela impetração, não se vislumbra, *in casu*, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via.

Em consulta atualizada aos autos na origem, verifico que o paciente já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (fls.60/63, daqui por diante sempre dos autos na origem) .

Segundo consta, policiais penais, durante fiscalização dos presos do Centro de Progressão Penal de Porto Feliz, que exerciam atividades laborterápicas junto à Prefeitura Municipal, obtiveram através do serviço de inteligência a informação de que um veículo Ford Focus

preto estaria transportando drogas provenientes da cidade de Monte Mor, com destino a um dos sentenciados que ali trabalhava. Em diligência, os policiais avistaram o paciente no interior do citado veículo, manuseando algo suspeito. Realizada a abordagem, apreenderam 04 tijolos de maconha, pesando bruto de 2.675 gramas. Informalmente, o paciente confessou aos policiais que trabalha como Uber e teria sido contratado para entregar a droga.

Conduzido à audiência de custódia, o D. Juízo converteu a prisão em flagrante.

De início, é imperioso esclarecer que a alegação de ilegalidade da busca pessoal, que teria sido realizada sem fundadas suspeitas, deve ser suscitada no bojo da ação penal, pois sua análise exige minudente exame de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *writ*.

No demais, a decisão de fls. 33/35 encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo boletim de ocorrência (fls.20/23), auto de exibição e apreensão, que comprova a apreensão de uma grande quantidade de droga (fls. 5), laudos periciais (fls. 4 e 51/53) bem como as declarações dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se na gravidade em concreto do crime e na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista "*referida quantidade de droga apreendida **comportaria a confecção de aproximadamente 8.100 (oito mil e cem) porções individuais de maconha** , o que não pode ser considerada uma conduta de menor*

gravidade ou irrisória, causando bastante preocupação e temor social, em virtude do inúmeros problemas sociais causados pelo tráfico, que é apontado como um dos principais problemas da saúde pública atual, além de promover a desestruturação familiar, aumento da violência e o fortalecimento das organizações criminosas. Ademais, não obstante a droga apreendida, maconha, seja tida como de menor potencial de dano à saúde pública, é a porta de entrada para o consumo de drogas mais pesadas, havendo inúmeros prejuízos comprovados cientificamente para aquele que faz uso dela. Os efeitos danosos estão presentes, sendo prejudiciais à saúde pública e à sociedade." (fls. 42 – grifei).

Não obstante, a alegada primariedade e demais condições pessoais favoráveis do paciente não obstam automaticamente a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim já se manifestou o C. STJ: "**(...) condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.** (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). (...) A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo

*adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. V **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)”*

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator